



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19408

BELEM — DOMINGO, 28 DE AGOSTO DE 1960

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 282.ª Sessão Extraordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 9 de agosto de 1960.

a) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente
a) Doutor Raymundo Martins Viana

a) Célio Danin Marques
a) José Nogueira Sobrinho
a) Edgar Batista de Miranda
a) Pedro de Silva Santos.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, às quinze horas, presentes os senhores Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Doutor Raymundo Martins Viana, Célio Danin Marques, José Nogueira Sobrinho, Edgar Batista de Miranda e Pedro de Silva Santos, membros comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário reuniu-se o Conselho Administrativo do Montepio, em sessão extraordinária, para tratar assunto de interesse do mesmo.

Havendo número legal o senhor Presidente declarou aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente submeteu à decisão do Conselho dois processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes Maria Souza de Carvalho, viúva de Humberto dos Santos Carvalho e Maria de Moraes Ferreira, viúva de Augusto Jansen Ferreira, ambos os processos relatados pelo Conselheiro, Pedro da Silva Santos, o qual emitiu o seu voto favorável ao pagamento de uma pensão mensal em favor da primeira (Maria Donza de Carvalho) e suas filhas Juliana Maria e Maria de Nazaré, na importância de um mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros, bem como o pagamento do pecúlio a que as mesmas tem direito, votando também favorável ao pagamento da pensão mensal de um mil cento e setenta e nove cruzeiros, à segunda, (Maria de Moraes Ferreira) e aos seus três filhos menores de nomes Deusdeut, Deusvinda e Wilson Jansen Ferreira, bem como, o pagamento do pecúlio a que os mesmos tem direito. Estes dois votos do Conselheiro Pedro da Silva Santos, foram aprovados por unanimidade. Em seguida o Conselho também aprovou o voto do mesmo Conselheiro, Pedro da Silva Santos, no sentido

de ser oficiado à Prefeitura Municipal de Belém, solicitando o recolhimento a esta Autarquia das contribuições do Funcionário Municipal Raymundo Silva Barros, desde o ano de mil novecentos e quarenta e nove, quando o Serviço de Pronto Socorro, passou do Estado para a órbita municipal, afim de que possa o Conselho do

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em 23/8/60.

Processos:

N. 0519, de Maria de Lourdes Dias Reis — Como requer, nos termos do parecer do S.C.R. A Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 2355, de Osório Francisco Martins Pinheiro — Como requer nos termos do parecer do S.C.R., pagando as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural — A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 2629, de Maria Dias Silva — Face a documentação apresentada informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido — A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 2630, de Mathias de Oliveira Filho — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido — A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 2742, de Valdemar Dias Monteiro — Concedo a licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural.

—N. 2951, de Paulo Pinto de Araújo — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

—N. 2953, de João Soares — Concedo a renovação do arrendamento face a informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

—N. 2955, de Josefa Barreto da

Montepio resolver sobre o seu requerimento para regularizar sua situação como associado do Montepio. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão mandando o senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (a.a.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

Silva — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., concedo o aforamento requerido, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural — A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 3166, de Ercília Oliveira — Concedo o arrendamento requerido, nos termos da informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural.

—N. 3168, de Maria de Lourdes Maravalho — Concedo o arrendamento requerido, nos termos da informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural, dentro dos limites fixados pela Seção Técnica do mesmo Serviço.

—N. 3169, de Matilde Pereira de Moraes — Concedo a renovação requerida, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas e as em atraso, inclusive Imposto Territorial Rural, dentro dos limites fixados pela Seção Técnica do mesmo Serviço.

—N. 3170, de Silvano José Ribeiro — Face a informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural, concedo o aforamento requerido, dentro dos limites fixados pela Seção Técnica do mesmo Serviço. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

—N. 3208, de Raimunda Pereira da Silva — Face ao parecer do S.C.R., e nos seus termos concedo o arrendamento requerido, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, desde que não haja interferência com limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

—N. 3351, de Candido Rosa dos Reis — Face a documentação apresentada, informação e parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural,

concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

z—N. 3769, de Slomy Silva Costa — Face a documentação apresentada informação e parecer do S.C.R., concedo o aforamento requerido, pagas as taxas devidas; inclusive Imposto Territorial Rural. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato enfiteutico.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Processos:

Em 23/8/60.

Ns. 3507 e 3508, do Departamento Estadual de Águas — A D.E.A.

—N. 3625, de Osório Francisco Martins Pinheiro — Providenciado arquivar-se.

—N. 3820, de Simeão Pereira de Alecar — Providenciado arquivar-se.

—N. 1512, de José Angelino Pristes Lobato — Baixe-se portaria.

—N. 3460, do Departamento Estadual de Águas — A Superior consideração de S. Excia. o Sr. General Governador.

—N. 3849, da Força e Luz do Pará S. A. — Ao S.O., para seu parecer com urgência.

—Ns. 3840, de Deusdeut Tinheiro; 3880, de José Matos Vieira; 3881, de Maria Junes Leal — Ao S.C.R.

—N. 3841, de Vanda Flores Leão — Ao Serviço de Terras.

—Ns. 3842, de Marlene Ribeiro de Carvalho; 3843, de Marco Carvalho Ribeiro; 3847, de Angelo Gomes dos Santos; 3848, de José Sebastião Fonteles Ramos; 3891, de Francisco Diniz; 3962, 3963, 3964, 3965, 3966, 3967, 3968, 3969, 3970, 3971, 3972, 3973, 3974, 3975, 3976, 3977, 3978, 3979, 3980, 3981, 3982, 3983, da Coletoria Estadual de Condição do Araguaia — Ao Serviço de Terras.

Em 25/8/60.

Processos:

N. 2975, do Departamento Estadual de Águas — Ao D.S.P.

—N. 3952, do Departamento Estadual de Águas — Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças para que se digne atender pela verba própria.

—N. 3953, do Departamento Estadual de Águas — Ao D.S.P.

—Ns. 3954, 3955 e 3956, da Secretaria de Estado de Educação

—N. 4196, de Miguel Moussalém — S.C.R.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
JOSÉ GOMES QUARESMA
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
MARIA LUIZA DA COSTA REGO
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 - TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Director

Materia paga em ... Das 8 às 12h30 de ...

TURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atizado	8,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00

O custo de exemplar atizado dos órgãos oficiais será, em cada avulso, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	1.200,00
Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna - Cr\$ 30,00.	

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente aos órgãos de publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto nos sábados.

As reclamações referentes à matéria publicada, por erro de impressão ou qualquer outro motivo, deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser distinguidos e autenticados assinados por quem de direito, as rasuras e anotações.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta L. O., exceto nos sábados.

Excetuadas as pautas do exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas com aviso. Para facilitar aos clientes a verificação da validade das suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 31 de fevereiro de cada ano e as facultativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a retensão de valores antecipados de encargamentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão necessário nos casos que se solicitarem.

- N. 3490, de João Isidoro da Silva - Serv. Terras.
- N. 3491, de Dulce Pereira de Matos - Serv. Terras.
- N. 3492, de Manoel Pereira de Matos - Serv. Terras.
- N. 3929, de Francisco Berardi - Serv. Terras.
- N. 3947, de Maurina Maranhão - Serv. Terras.
- N. 3948, de João Siqueira Medrado - Serv. Terras.
- N. 3949, de José Cândido Lopes - Serv. Terras.
- Ns 3957 e 3958, da Secretaria do Interior e Justiça - Serv. Terras.
- N. 3959, da Câmara Municipal de Bragança - Serv. Terras.
- N. 3960, de João Aderbal Santana - Serv. Terras.
- N. 3961, de Alfeu Furtado Baia - Serv. Terras.
- N. 3986, da Coletoria Estadual de Acará - Serv. Terras.
- N. 3987, da Coletoria de Rendas do Estado em Oriximiná - Serv. Terras.
- Ns 3988, 3989, 3990, 3991, 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 3997, 4003, 4004, 4005, 4006, 4009, 4009, 4010, 4011, 4012, 4013, 4014, 4015, 4016, 4017, 4018, 4019, 4020, 4021, 4022, 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 4031, 4032, 4033, 4034, 40 35, 4036, 4037, 4038, 4039, 4044, 4045, 4046, 4047, 4048, 4049, 4050, 4051, 4052, 4053, 4054, 4055, 4056, 4057, 4058, 4059, 4060, 4061, 4062, 4063, 4064, 4065, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071 e 4072, da Coletoria Estadual de Candeias do Araguaia - Serv. de Terras.

- N. 4093, de Demócrito Rodrigues de Noronha - Serv. de Terras.
- N. 4043, de Marcelo Jacinto Alves - Serv. de Terras.
- N. 4083, de Maria de Lourdes Dias dos Reis - Serv. de Terras.
- N. 4084, de José Holanda Pereira - Serv. de Terras.
- N. 4086, de Germano Monteiro - Serv. de Terras.
- N. 4087, de Catarina da Silva Fernandes - Serv. de Terras.
- N. 4105, de Lauro Marinho Queiroz - Serv. de Terras.
- N. 4074, de Antonio Dias Vieira - Autorizo.
- N. 4081, de Maria Lobo de Moraes - Ao Serviço de Obras.
- N. 2769, de Francisco Furtado; 3900, de Frisan Nunes; 3912, de Manoel Cassiano dos Santos; 3913, de Raimunda Nazari Lobo; 3914, de Alberto Rodrigues Sales; 3916, de Lindalva Helena de Moraes; 3950, de Manoel Henrique de Matos; 3951, de Waldemar Pereira Ayres; 3994, de Antônia Gomes Costa; 4042, de João Paris Nunes; 4073, de João Azebal Santana; 4075, de Rossi Teima de Oliveira Lima; 4076, de Ruy Santos; 4077, de João Batista de Carralho; 4078, de Raimundo Ferrera Lemos; 4079, de João Pereira Fernandes; 4080, de Jacob Gomes Filho; 4082, de Odete Marinha de Oliveira; 4083, de José Capistrano de Azeite; 4083, 4089, 4091 e 4092, de Maria das Dores Oliveira - Ao S.C.R.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Tocantinópolis, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1960, destinada às obras sociais da Paróquia de Araguaínas, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Tocantinópolis, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Duhid, e a segunda pelo seu procurador, padre Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, constantes do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas leis número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelo Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seis centos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro de 1960.

zembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90, § 20, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver utilizado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha e que faz parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 00 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversas: 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência aos dispostos no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18, da Lei n. 1806, combinado com o disposto na Lei n. 1493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2266, de 12 de julho de 1954; 01 — Goiás; 3 — Prelazia Nullius de Tocantinópolis; 6 — Obras Sociais da Paróquia de Araguatins — Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dota-

ções recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Beim, 19 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID
Padre CARLOS MARTINS RODRIGUES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Anna Maria Ramos
Raimundo Gama

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 100.000,00, DESTINADA AS OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE ARAGUATINS
— PRELAZIA NULLIUS DE TOCANTINÓPOLIS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — EQUIPAMENTO				
a) Armários para rouparia	U	3	5.000,00	15.000,00
b) Cadeiras para aulas	U	5	5.000,00	25.000,00
c) Cadeiras	U	20	500,00	10.000,00
				50.000,00
II — INSTALAÇÃO ELÉTRICA	vb	—	—	20.000,00
				20.000,00
III — INSTALAÇÃO DE AGUA E ESGOTOS	vb	—	—	20.000,00
				20.000,00
IV — TRANSPORTES E EVENTUAIS	vb	—	—	10.000,00
				10.000,00
TOTAL				Cr\$ 100.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1960, destinada a construção de Bebedouros, nos campos de pastagens do município de São Bento, no lugar Tamandray.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu Governador, Doutor José de Matos Carvalho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o, § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESA DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.3 — Formação de Pastagens; 11 — Maranhão; 3 — Construção de bebedouros, nos campos de pastagens do município de São Bento, no seguinte lugar: TAMANDRAY; Cr\$ 200.000,00. A quantia de correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela a aprovação pos esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de

contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ DE MATOS CARVALHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Carlos Dias Reis

Orlando da Silva Xavier

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1960, e destinada à construção de um bebedouro no lugar denominado Tamandray, município de São Bento.

Plano de Aplicação

- | | |
|---|-------------------|
| a) Destocamento e limpeza do terreno para localização do bebedouro, numa área de 87,5m ² à Cr\$ 25,00 p.m ² .. | 21.875,00 |
| b) Escavação de 1.650m ³ em terreno argiloso, a razão de Cr\$ 70,00 p.m ³ .. | 115.500,00 |
| c) Empedramento, com cimento, de 200m ² de rampa de 25 centímetros de espessura, para acesso ao bebedouro, à Cr\$ 300,00 p.m ² .. | 60.000,00 |
| d) Construção de 70m. lineares de cerca de arame farpado, com 5 fiadas, medida 350m., à Cr\$ 5,00 p.m. | 1.750,00 |
| e) Colocação de 74 mourões de madeiras de lei para esticagem do arame farpado, à Cr\$ 10,00 p.mourão | 740,00 |
| f) 3 kg. de grampos de cerca, para esticagem de arame farpado, à Cr\$ 45, p.quilo | 135,00 |
| | 200.000,00 |

**SECRETARIA DE OBRAS,
TERRAS E VIAÇÃO
COMPRA DE TERRAS**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Bernardes da Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fazendo frente para terras requeridas por José Alves Fernandes Pereira, lado direito com terras requeridas por Valério Bergamini, lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28550 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Laudelino José Ferreira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras faz frente para as terras devolutas do Estado lado esquerdo com terras requeridas por José Gomes Cadina, lado direito com terras requeridas por Juliete Beaventura de Sá e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 2 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28551 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Valério Bergamini, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para terras requeridas por Washington Nakayama e Jorge Bulos, lado direito com terras requeridas por Expedito Soares, lado esquerdo com terras requeridas por Manoel Bernardes da Silva e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28552 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Gomes Cadina, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — O lote de terras faz frente e lado esquerdo para as terras devolutas do Estado, na divisa do Município de Acará com o de Capim. Lado direito com terras requeridas por Laudelino José Ferreira e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 2 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28553 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jeferson Otaliba Pereira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para terras requeridas por Wagner Urubatan Neves, lado direito com terras requeridas por Caetano de Marcos e Sadao Tachira, e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28554 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Expedito Soares, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para terras requeridas por

Edgar Ernestino dos Anjos lado direito com terras requeridas por Ismar Trevisan, lado esquerdo com terras requeridas por Valério Bergamini e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28555 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Milton José da Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fazendo frente para as terras requeridas por Angelo Meneguesso, lado direito com terras devolutas do Estado e assim como pelos fundos, lado esquerdo com terras requeridas por Ismar Trevisan. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28556 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ismar Trevisan, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fazendo frente para terras requeridas por Edgar Ernestino dos Anjos, lado direito com terras requeridas por Milton José da Silva, lado esquerdo com terras requeridas por Expedito Soares e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28557 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Oswaldo Domingues de Carvalho, nos termos do art. 60.

do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca; 320. Termo; 320. Município de Ourém; 830. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente de nome desconhecido

pelo norte com José Bento, pelos outros lados com terras devolutas ou a quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 1 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28558 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Delsio Cassita, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fazendo frente para terras requeridas por Jaime Campos Saiz, lado direito com terras requeridas por Osvaldo Erreiras Ortega, lado esquerdo com Milton José da Silva, fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28559 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aldo Borges Leão, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, para a indústria Agrícola, sitas na 110. Comarca; 320. Termo; 320. Município de Ourém e 830. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se ao Norte com terras requeridas por Artur Salviano Filho, e pelos fundos e outros lados com terras devolutas ou a quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 1 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Of. Administrativo

(T. 28560 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Osvaldo Erterias Ortega, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6ª. Comarca, 11º. Termo, 11º Município de Acará e 22º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fazendo frente para terras requeridas por Nagib Abés Ganem, lado direito com terras requeridas por Readir Meneguesso, lado esquerdo com terras requeridas por Deleto Cassita e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de Agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Of. Administrativo
(T. 28561 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Boanerges de Oliveira Parada, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32ª. Comarca, 82º. Termo, 82º Município de Vizeu e 223º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se a Este com Divina Maria Aparecida Freire, lado direito e esquerdo com requerente desconhecido, e fundos com terras devolutas ou de quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 25 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Of. Administrativo
(T. 28562 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carlos Barbosa da Silva, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 32ª. Comarca-Vizeu; 82º. Termo; 82º. Município de Vizeu e 223º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pelo Este, com terras de Caio Marcio Barbosa da Silva e pelos lados e fundos, com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e

Viação do Estado do Pará, 28 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Of. Administrativo
(T. 28563 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Caio Marcio Barbosa da Silva, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 32ª. Comarca-Vizeu; 82º. Termo; 82º. Município de Vizeu e 223º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pelo Norte, com terras requeridas por Cleonardo Barbosa da Silva e pelos lados e fundos, com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Of. Administrativo
(T. 28564 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Barbosa, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32ª. Comarca, 82º. Termo, 82º Município de Vizeu e 223º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pelo Este com terras de Hertzell Zaks, pelo lado esquerdo com requerente desconhecido, pelo direito e fundos com terras devolutas do Estado ou quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 25 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Of. Administrativo
(T. 28565 — Dias 19, 29/8 e 9/9/60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Otavio Alho, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas na 32ª. Comarca, 71º. Termo, 71º. Município de Óbidos e 189º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: o terreno situado à margem do Lago Curumú, limitando-se dito lote pela frente com a referida margem do Lago Curumú; pelo lado de baixo com terras ocupadas por Paulo Tavares; pelo lado de cima com terras ocupadas por Damazio Ferreira e pelos fundos com terras ocupadas por Damazio referido lote de terras mede 600 metros de frente por 2.700 ditos

de fundos.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 26 de julho de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(Dias — 9, 19 e 29/2)

ANÚNCIOS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
"VISCONDE DE SOUZA
FRANCO"

Resumo dos Estatutos da Fundação Educacional "Visconde de Souza Franco", aprovados pela Assembleia Geral do Centro Propagador das Ciências, realizada a 2 de julho de 1960.

Denominação: — Fundação Educacional "Visconde de Souza Franco".

Constituição: — O Centro Propagador das Ciências, sociedade civil, com estatutos registrados, passa a constituir a Fundação Educacional "Visconde de Souza Franco".

Sede e fóro: — Cidade de Belém, Estado do Pará.

Data da fundação: — 20 de janeiro de 1918.

Data da constituição: — 2 de julho de 1960.

Finalidades: — Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino e serviços educativos e assistenciais.

Duração: — Prazo indeterminado.

Fundo social: — (Doações) constituído de rendimentos provenientes de títulos da dívida pública, contribuições, auxílios e doações.

Administração: — Os órgãos de administração são: — Assembleia Geral, Conselho Curador, Presidente, Conselho Diretor e Diretor Executivo.

Representação: — Presidente em juízo e fora dele.

Prazo de mandatos: — Presidente (5 anos); Conselho Curador (3 anos); Conselho Diretor (5 anos).

Responsabilidades: — Os membros da FUNDAÇÃO não respondem, subsidiariamente

pelas obrigações sociais.

Dissolução: — Em caso de dissolução da FUNDAÇÃO seus bens serão incorporados a outras fundações, mediante decisão da Assembleia Geral e verificação promovida judicialmente pelo Ministério Público.

Órgãos de administração: — Os dirigentes da FUNDAÇÃO, eleitos em Assembleia Geral realizada a 20 de agosto de 1960, são:

Presidente: — (1959, 1965) Antonio Gomes Moreira Junior, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, engenheiro agrônomo, residente à Trav. Pedro Albuquerque, 126.

Conselho curador: — (1960, 1963).

a) Efetivos
Aplio Paes Campos Costa — Francisco Coutinho de Oliveira — João Dias da Silva — Leandro do Nascimento Pinheiro — Sinesio Paulo de Carvalho.

b) Suplentes
Antonio Genivalves Bastos — Antonia Paes da Silva — José Coutinho de Oliveira — José Tavares de Moura Filho — Raimundo Olivio Raul de Oliveira.

Conselho diretor: — (1960, 1963).

a) Efetivos
Vice-Presidente — Jonathan Partes Athias Vogel — Agostinho Jesus Neves de Barros Pereira.

b) Suplentes
— Benedito Pereira Nogueira — 2º. Helio Frota Lima. (Ext. — Dia 28/8/60)

CURTUME AMERICANO S.A.
Assembleia Geral Extraordinária CONVOCACAO

De acordo com o art. 11 dos nossos Estatutos convocamos os Senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se às 14 horas do dia 3 de setembro p. vindouro, na sede desta Empresa à rua Belém n. 152, a fim de tratar de assuntos sobre a alteração dos estatutos e deliberar sobre o

Belém, 25 de agosto de 1960.

A Diretoria.
(Ext. — Dias 28, 30 e 31/8/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — DOMINGO, 28 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 5.196

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 348
Apelação Cível "ex-officio" da
Capital

Apelante — O Dr. Juiz de
Direito da 7a. Vara.

Apelados — Marcelino dos
Santos Almeida e Darcy Alfaia
Almeida.

Relator — Desembargador
Anibal de Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-
se a sentença homologou o desquite amigável, quando o respectivo processo observou as formalidades legais, ainda em sua fase probatória como sua fase decisória, não tendo ainda as cláusulas subscritas pelos desquitados ofendidos princípios da lei civil, que resguardam os interesses daqueles que não podem transigir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, e apelados Marcelino dos Santos Almeida e Darcy Alfaia Almeida.

Os desquitandos ambos brasileiros e residentes, respectivamente, à Trav. 3 de Maio 362, e à Trav. 1 de Abril, 634 de motatista, servindo no serviço de Navegação e Administração dos Portos do Pará, e ela de prendas domésticas, subscreveram, conjuntamente, um pedido de desquite amigável que apresentaram ao Juiz da Vara da Família, e o qual obedeceu ao disposto no art. 642 e seguintes do Cód. de Proc. Civil em vigor.

Para isso, declararam que sua vida em comum se lhes tornou impossível devido à manifesta incompatibilidade de gênios; que são casados no regime da comunhão de bens, há mais de dois anos, adquiriram com a certidão de fls. 4; que possuem dois filhos menores de seis e de quatro anos, conforme faz fé as certidões do Registro Civil de fls. 5 e 6 dos autos, achando-se eles em absoluta separação de corpos, desde 1958; que não existe pacto ante-nupcial, nem bens a inventariar; que os filhos, que se achavam em poder do pai, passarão a partir da sentença de homologação ao poder materno, podendo no entanto, o pai visitá-los, ou serem eles levados a visitar seu genitor em dias marcados pelo Juiz contanto que recaiam em feiras, sábados ou domingos; que a desquitanda isenta seu marido do pagamento de qualquer pen-

são alimentícia, comprometendo-se o desquitando a dar aos seus ditos filhos, assim que passem estes ao poder materno, a pensão alimentícia mensal de Cr\$ 1.500,00 que serão aumentados na proporção em que os vencimentos fixos do desquitando houverem sido aumentados, e descontada essa pensão em consequência de folhas de seu pagamento na mesma não estando incluídos os salários família de cada um deles; que a desquitanda renunciou voluntariamente e espontaneamente ao uso do apelido do marido.

Ouvidos senaradamente e determinado o prazo para dizerem de suas pretensões, e se persistiam no propósito de se desquitarem eles assinaram o competente termo de ratificação.

Ouvido o órgão do M. P. este nada opôs ao pedido.

Foi então homologado o desquite, por despacho de fls. II, havendo o doutor Juiz processante apelado de officio, na forma da lei.

O parecer do Des. Procurador Geral do Estado, nesta Instância, foi no sentido de ser confirmada a sentença recorrida.

O que visto, e atendendo a que forma observadas no processo tanto em sua fase de provas, como em sua decisão, todas as formalidades consignadas no art. 642 e seguintes do Cód. de Proc. Civil, ao mesmo tempo que as condições pactuadas para o desquite por mútuo consentimento não ferem nenhum dos princípios estabelecidos por nossa lei Civil, resguardando os interesses daqueles que não podem transigir:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo do Juiz de Primeira Instância, para confirmarem a decisão recorrida.

Custas, "ex-vi-legis".

Belém 31 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, presidente; Anibal Figueiredo, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 349
Recurso Cível "ex-officio" de
Vizeu

Recorrente — O Dr. Juiz de
Direito da Comarca.

Recorrida — Aldair de Oliveira Silva Lisboa, pela Justiça Gratuita.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Orçamento. Anulidade.

Fere frontalmente o princípio constitucional da nulidade da lei de meios o ato que retifica o orçamento no decorrer da sua execução, reduzindo vencimentos e subvenções nele regularmente consignados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio" da Comarca de Vizeu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e recorrida, Aldair de Oliveira Silva Lisboa, pela Justiça Gratuita.

A hipótese dos autos é semelhante a várias outras oriundas da Comarca de Vizeu e já decididas por este Egrégio Tribunal. O prefeito daquele município, dando expansão a sentimentos políticos subalternos e ferindo frontalmente o princípio constitucional da nulidade da lei e meios, houve por bem, com base em uma absurda retificação do Orçamento para 1959 procedida já em meio a esse exercício financeiro, reduzir vencimentos e sustar pagamentos de subvenções nele regularmente consignados.

O referido orçamento consignava para a Recorrida, como professor municipal, os vencimentos anuais de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), e o Prefeito, justificando-se com aquela retificação que os reduziu para esse limite, recusa-se a pagar à Recorrida vencimentos anuais além de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00). O seu ato é nulo e bem agiu o dr. Juiz "a quo" quando, para fazer cessar os seus ilegais e danosos efeitos, concedeu à impetrante o remédio do mandado de segurança.

Custas "ex-lege".

Belém, 11 de março de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 17 de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 351
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrida — Maria Aparecida Laroça Di Santi.

Relator — Des. Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Flagrante delito. Ilegalidade.

É ilegal o flagrante e, em consequência, também o cerceamento da liberdade decorrente, quando a prisão não incide em qualquer das situações enumeradas pelo Cód. de Processo Penal em seu art. 302.

Vistos, relatados e discutidos etc.

É inoportuna a apreciação da legítima defesa em um pedido de "habeas-corpus", tanto mais quando esta justificativa alegada apenas pela paciente. Todavia, o flagrante é ilegal e, em consequência, o cerceamento da liberdade dele decorrente, eis que a paciente não foi presa em qualquer das situações enumeradas pelo Cód. de Processo Penal em seu art. 302, merecendo confirmação a decisão recorrida que, sob esse fundamento concedeu "habeas-corpus" liberatório a paciente.

Assim, reconhecendo a ilegalidade do flagrante, e sem que a presente decisão importe num reconhecimento prévio da legítima defesa em favor da paciente.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas ex-lege.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 29 dias do mês de julho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 352
Recurso de "habeas-corpus" — Santarém

Recorrente — Antonio Joaquim de Oliveira.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Des. Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Prisão preventiva. Como exceção

so princípio constitucional da liberdade de locomoção, a prisão preventiva só é decretável quando amparada em justa causa.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em dar provimento ao recurso para cassar a prisão preventiva decretada contra a recorrente, sem discrepância de votos.

Assim decidem por considerar a prisão preventiva uma exceção ao princípio constitucional da liberdade dos cidadãos, só decretável em casos especiais amparados por justa causa.

Só como garantia da ordem pública, quando indiciado é indivíduo perigoso, por conveniência da instrução criminal, quando pode ela ser embaraçada pela ação do réu, ou para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, quando o acusado, não tendo elementos que o radiquem ao distrito da culpa, pode fugir ao cumprimento da pena que lhe for imposta, conforme expressamente dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal, é que se admite a decretação da prisão preventiva. Mas não basta alegar, é preciso provar a existência de qualquer dessas causas tidas como justas para o crecimento prévia da liberdade individual.

No caso dos autos, a autoridade policial requereu a prisão preventiva alegando vagamente a necessidade "de serem resguardados os altos interesses da justiça", sem provar, ou ao menos esclarecer, como o paciente, em liberdade, podia comprometer essas "altos interesses". Já o Dr. Juiz "a quo", ao deferir, em laconico despacho esta solicitação da autoridade policial, o fez por considerar "conveniente efetuar a prisão de Antonio Carlos Oliveira para assegurar a aplicação da lei penal". Não fundamentou esta conveniência, tal como exige o artigo 315 do cit. Cód. de Processo Penal.

Ademais, sem querer penetrar no mérito da questão, a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. No caso em análise, embora o paciente tenha mantido relações sexuais com a vítima, moça de 16 anos, não é muito fácil aceitar a versão de violência física empregada pelo paciente para isso, considerando-se que o fato ocorreu em plena via pública de uma cidade movimentada como é Santarém, cedo ainda, às 8 oito horas da noite, encontrada a vítima a uma casa de calçada alta, de esquina, nas proximidades do hospital do Sr. ...

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 17 de junho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja presidente; Hamilton Ferreira de Sousa, Relator; Oswaldo Sousa, Procurador geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agosto de 1960. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 383
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara.
Recorrido — Manoel José San-

ches de Brito.

Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — Julga-se prejudicado o pedido por falta de objeto, desde que tenha terminado o tempo para o qual foi eleito o candidato que durante o mesmo foi impedido de assumir o cargo, por depender de recurso na instância superior, o qual só foi decidido depois de esgotado o referido tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível "ex-officio desta Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara; e, recorrido, Manuel José Sanches de Brito.

O cidadão Orlando Ferreira dos Santos, impetrou mandado de segurança contra o cidadão Manuel José Sanches de Brito, anterior Prefeito Interino do Município de Ananindeua, em consequência da cassação do mandato do Prefeito efetivo Raimundo Dickson Ferreira, pelas graves irregularidades que praticou nas funções do cargo.

Porém, Raimundo Dickson Ferreira inconformado impetrou mandado de segurança que lhe foi negado, mas, tendo demorado por muito tempo a decisão judiciária em torno da cassação do mandato do referido Prefeito Raimundo Dickson Ferreira, a Câmara Municipal de Ananindeua, comunicou a 18 de fevereiro de 1957 a vacância verificada no cargo de Prefeito Municipal, e pediu nos termos da Legislação Eleitoral em vigor que o Egrégio Tribunal Eleitoral designasse data para que fosse processada nova eleição direta para o referido posto, alegando que faltavam mais de dois (2) anos para o término do período constitucional, mas, essa Colenda Corte Eleitoral pronunciou-se no sentido de que a eleição só poderia ser realizada depois de transitar em julgado a decisão judiciária sobre a perda do mandato de Prefeito destituído, o que se verificou a 19 de setembro de 1957, quase no término do quadriênio por via indireta.

A eleição assim procedida dentro das formalidades legais por maioria absoluta de seus membros como manda a Lei que rege a espécie, que é reproduzida na Lei Orgânica dos Municípios.

E bem andou a Câmara Municipal de Ananindeua preenchendo o cargo de Prefeito Municipal do dito município, não podendo assim o Prefeito em exercício, Presidente da Câmara Municipal, se opor em passar o cargo ao Prefeito legalmente eleito pela Câmara Municipal, chegando ao abuso de conservar o prédio da Prefeitura fechado para impedir que os Vereadores ali penetrassem para o funcionamento normal da Câmara.

E pelo que consta dos autos, sendo líquido e certo o direito do impetrante, conceda-se o mandado de segurança impretado se já não tivesse decorrido dezesseis (16) meses do fim do quadriênio para o qual foi eleito o impetrante pela Câmara Municipal de Ananindeua, decidindo por esse motivo a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por

unanimidade de seus membros julgar prejudicado o pedido por falta de objeto.

Custas legais.

Belém, 29 de julho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja presidente; Manuel Pedro d'Oliveira, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agosto de 1960. — Luís Faria, relator.

ACÓRDÃO N. 354

Apelação Cível da Capital

Apelante — Maria Cristina de Carvalho Rossy.

Apelado — Licurgo da Costa Rossy.

Relator — Des. Agnaro e Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Aquele que em Juízo, alegar um fato, que é contestado pela parte, incumbê-lo prová-lo. Não o fazente o fato alegado não pôde ser tido como verdadeiro. Confirmação da sentença.

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, sendo apelante Maria Cristina de Carvalho Rossy; e, apelado, Licurgo da Costa Rossy.

Propôs a apelante contra o apelado ação de desquite, com fundamento no art. 317, incisos III e IV, do Código Civil, sendo a ação julgada improcedente procedente a reconvenção.

Resultou daí a presente apelação que foi devidamente processada na instância inferior.

I — A decisão apelada confirmada, por seus próprios fundamentos.

Os fatos alegados pela A. e de desquite contra o apelado foram ao desamparo de qualquer prova. Contestando-os o réu objetivamente à A. incumbia prová-los, que não fez, a despeito de haver o juiz lhe dado oportunidade para fazê-lo.

É certo que, ao apelar da sentença, a A. então vencida na primeira instância, pretendia suprir a sua omissão juntando, por certidão, diversos depoimentos tomados em uma outra ação — de alimentos, — e propôs contra o apelado, 1.ª a rescisão dessa prova, ser devidamente produzida, se não toda a sua evidência, tendo-se em vista que, no processo vigente as provas orais devem ser feitas na audiência de instrução e julgamento e em presença do juiz que vai julgar a causa, salvo quando, por força das próprias circunstâncias, essa prova tenha de ser tomada em outra jurisdição.

Ao revés, os fatos articulados na renovação foram cumpridamente provados, impondo-se, por isso mesmo, a sua procedência.

A sentença é, pois, irrecorrível.

Por tais fundamentos:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por maioria de votos, negando provimento à apelação interposta confirmada, destarte, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador (Relator), que deu provimento para reformar a sentença.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de junho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente. Agnaro Monteiro Lopes, Relator. Manuel P. d'Oliveira, Relator vencido. A apelante Maria Cristina de Carvalho Rossy, não abandonou maliciosa e injustamente o domicílio conjugal, pois, ela só se reti-

rou da Cidade de Faro onde mora e reside com o seu marido.

Licurgo da Costa Rossy, o réu ora apelado, vindo para esta Capital para a companhia de sua mãe, depois de esperar longo tempo que ele refletisse sobre a sua situação e voltasse para o lar conjugal para juntos continuarem a viver, o que assim não aconteceu, pois, o réu ora apelado, continuou na sua vida desregrada, vivendo com a mulher de nome Zenir Barbosa e depois com a outra de nome Sery Soares, chegando ao ponto de passear com ela pelas ruas da referida Cidade de Faro, e ainda para mais injuriá-la, pela frente da residência da apelante de braços dados passavam, fato esse que constitui injúria grave à apelante, que teve o poder de afastá-la irremediavelmente um do outro, levando ao ódio sem a indulgência do perdão recíproco.

Direito no Distrito Federal, que a jurisprudência brasileira já tem reconhecimento que é ainda injúria grave, capaz de fundamentar o desquite, o fato do marido habilitar-se para novo matrimônio ou noivar-se ostensivamente tentando a bigamia, assim como a inutilidade no procedimento da esposa que namora ou acocria em público outro homem, tais fatos intoleráveis, maculam a dignidade, a honra do outro conjugue.

E provado está nos autos que o réu ora apelado tentou ir à Argentina consorciar-se com Sery Soares, a mulher com quem vive ainda, chegando a com ela viajar para o Rio de Janeiro e ter do casamento ao circo de com ela servir de testemunha no casamento de uma sua irmã de nome Tereza Izabel da Costa Rossy, ato do qual apresentou-a como sua esposa. E assim vivendo o réu ora apelado tendo e mantendo-se com Sery Soares, está praticando o adultério, que ofende um indelével interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ética-jurídica da vida familiar.

Assim, em virtude do conceito de que seja o abandono do lar conjugal, o fundamento do desquite. Devem resolver-se de maneira justa, maliciosa, injusta, e desregrada, fria e desvirtuada a desquite por dois (2) anos ininterruptos no mínimo do domicílio comum.

A apelante ora apelada foi abandonada pelo seu marido, ora apelado, no dia 21 de dezembro de 1949, tendo ela permanecido sempre em sua casa onde se constituiu o seu lar de fato pelo levantamento de seu esposo, o réu ora apelado, que viveu em seus venhos locais do cargo de professora pública no Grupo Escolar daquela Cidade de Faro, abandonada de seu lar conjugal, deixando o lar conjugal, sociedade que repousa no amor e compreensão de dois seres queprio casamento se upem para a vida em comum.

A alegação que faz o réu, ora apelado, contra a sua honesta esposa, a autora, ora apelante, a fls. 47 verso, dizendo que ela é a única culpada da separação deles, devido o seu gênio irascível e incontrolável, tendo ele suportado por muito tempo as consequências por muito tempo as consequências do "gênio irascível" avaliado de sua mulher, tudo fazendo para modificar-se sem jamais pensar que ela chegasse ao extremo de, sem justa causa abandonar voluntariamente o lar conjugal, quando nos autos provado está que foi ela, o réu, ora apelado, que abandonou o lar conjugal para viver com outras mulheres, com a última das quais ainda vive, injuriando assim aquela que devia amar, com quem

se uniu perante a lei civil. Observa Pasquier no seu livro "tratado das causas de divorcio e a separação de corpus" que todas as causas de divorcio previstas na lei, são na sua essência injurias graves.

A causa da injuria grave compreende em si todas as outars.

Não pode aproveitar o réu, ora apelado, a alegação de que ficou surprezo com a resolução da sua esposa de abandonar o lar e vir para esta Capital, visto que quando ella aqui viu, já há muito tempo, elle se tinha afastado do seu lar, pelo que ella cansada de em vão esperar a sua volta, resolveu retornar à casa da sua genitora, fato esse que não constituiu abandono do lar conjugal por malicia, sem justa causa, pois assim procedeu para livrar-se de ser caluniada por espiritos maldosos, visto que vivia sozinha naquela Cidade onde pela primeira vez viu os abores do astro rei.

Conjuge culpado, portanto, não é a autora, ora apelante, Maria Cristina de Carvalho Rossy, e sim, o seu marido Licurgo da Costa Rossy, o réu, ora apelado, que por seu mau procedimento destruiu o seu lar conjugal na sua pureza, na sua dignidade, na sua coesão, no respeito e afeto reciprocos, tornando-o insupportavel, humilhante ou cruel.

Por esses motivos expostos, dei provimento à apelação para reformar a sentença apelada, julgar procedente a reconvenção, para decretar a dissolução da sociedade conjugal entre a suplicante e o supplicado, declarando-o conjuge culpado e condenando-o ao pagamento de uma pensão mensal a autora, ora apelante, de tres mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), com direito ainda de pleitear a sua meação nos bens do casal que foram inventariados e nas custas do processo, vista que ao contrario da sentença apelada, a autora, ora apelante é a conjuge inocente e pobre.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 19 de agosto de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 75

Agravo da Capital

Agravante: — Maria de Nazare Gonçalves Ferreira.

Agravantes: — Raimundo Zeno Ferreira Filho e Moacir Pinheiro Ferreira Sobrinho.

Relator: — Des. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — O domicílio do de cujus determina o foro especial que uiz respeito ao inventario e a partilha, bem como a todas as ações intentadas contra a herança, em seu estado de universalidade e de indivisao. Não cabe aos herdeiros escolher o foro do inventario, salvo quando a lei, à falta de domicilio do defuncto, permitir que se processe o inventario em outro foro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, sendo agravante: Maria de Nazare Gonçalves Ferreira e, Aggravados, Raimundo Zeno Ferreira Filho e Moacir Pinheiro Ferreira Sobrinho;

Do despacho do Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, que julgou improcedente a execução de incompetência, agravou-se de instrumento Maria de Nazare Gonçalves Ferreira, viúva meira, inventariante e representante legal da herança de Raimundo Zeno Ferreira, na ação de investigação de paternidade cumulado com petição de herança, que movem os agravados Raimundo Zeno Ferreira Filho e Moacir Pinheiro Ferreira. Acmitido e processado o agravo, o Di-

Juiz manteve a decisão agravada.

I — Consoante asserta de Placido e Silva, comentando o artigo 135 do Código de Processo Civil, "o domicilio de de cujus determina o foro especial para as questões que dizem respeito ao inventario e a partilha e a todas as ações intentadas contra a herança, em seu estado de universalidade e de indivisao". acrescenta, todas as questões ou divergencia que possam ser discutidas e tratadas dentro do inventario, ou todas as ações derivadas da sucessão ou a disputa de bens do falecido, necessariamente, se ajustarão no foro determinado pelo domicilio do de cujus, ou pelas disposições dos parágrafos do mesmo artigo" (Comentarios ao Código do Processo Civil, vol. 10., pag. 346).

Nenhuma prova fez a agravante de que o domicilio do investigado era no Estado da Guanabara. O fato de haver ali deixado um apartamento, onde reside a gravante, não se pode contrapor à circunstancia de ter sido, neste Estado, a sede dos seus negócios, como abundantemente provaram os agravados.

Destarte, aqui é que deve ser aberto o inventario aos bens indicados por seu falecimento, sendo igualmente o foro competente para as ações que se houverem de se propor contra a herança, no seu estado de universalidade e de indivisao, na expressão de Placido e Silva.

Aos herdeiros não cabia, pois o direito de escolher o foro do inventario, com menospazo às disposições legais expressas.

Somente no caso de incerteza absoluta de qual o domicilio do de cujus, sera competente o foro da situação do imóvel; se não deixou imóvel e não se lhe sabe o domicilio, competente será o foro do lugar, do falecimento, segundo nota Jonathas Muniz, em seu manual de Prática Forense, vol. 4, pag. 201.

Mas, sustenta a agravante, que, admitindo-se a incompetência do Foro do Estado da Guanabara para processar e julgar o inventario de Raimundo Zeno Ferreira, ter-se-ia dado a prorrogação da competência pela prevenção. Razão nenhuma assiste a agravante com tal afirmativa.

Como ensinam os clássicos, a prevenção pressupõe dois ou mais Juizes igualmente competentes, deferindo-se a competência ao que conheceu da causa em primeiro lugar. É certo que o Código do Processo Civil, ao estatuir a prorrogação da competência pela prevenção, continência ou conexão, permite que, embora incompetente, conheça da causa qualquer Juiz, desde que se não oponha o réu, através da declinatoria lori, ou o permita expressamente a lei.

Ao caso, entretanto, não se applica tal dispositivo, que é o artigo 148 e seus incisos do Código.

Trata-se de inventario irregularmente aberto em foro incompetente, isto é, o que não fora o do domicilio do de cujus. A lei, em tal caso, não permite a prorrogação da competência.

O investigado tinha domicilio conhecido, onde exercia suas atividades comerciais, através de firma regularmente inscrita na Junta Comercial, e, destarte, o inventario de seus bens não podia, sem ofensa a disposição legal expressa, ser aberta em outro foro, que não o de seu domicilio.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, ficando, consequentemente, mantida a decisão agravada. Custas pela agravante.

Belém, 29 de julho de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de agosto de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 356

Apelação Penal de Altamira

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Vicente Rodrigues.

Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Reforme-se a decisão absolutória do Juri que contrariou manifestamente a provados autos, para que o réu, ora apelado seja submetido a novo julgamento pelo plenário, observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Altamira, em que são partes: — como apelante, a Justiça Pública; e como apelado — Vicente Rodrigues.

O seu apelado foi denunciado pela Promooira Pública daquela comarca como responsável pela morte de Joaquim Itabira Bezouro, mais conhecido por "Polinha", fato ocorrido a 13 de maio do ano de 1959, por volta das dezesseis (16) horas, no lugar denominado "Furo do Apogue". Relata a denuncia que no dia acima consignada o seu projetor a vitima nagua, em consequencia de que veio a falecer.

Regularmente processado, foi, afinal, pronunciado pelo meritissimo Juiz da comarca, como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal (parte Geral).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, a oito de março do ano em curso, foi o mesmo absolvido, por cinco contra dois votos, em face da negativa do quesito principal, isto é, de não ter jogado à água a vitima — Joaquim Itabira Bezouro, no dia 13 de maio do ano passado (1959), no local denominado "Furo do Apogue", no rio Xingu deste Estado.

O representante do Ministerio Público, incorformado com a decisão absolutória, apelou, tempestivamente, da mesma para esse Colendo Tribunal, com fundamento da alínea "d", do inc. III, do art. 80., da lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que modificou a redação do art. 593, do Código de Processo Penal.

O recurso foi regularmente processado, tendo as partes arazoada em tempo habil, e, nesta Superior Instância, chamado a emitir parecer, o excelentissimo doutor Procurador Geral do Estado emitiu parecer opinando pelo provimento da apelação, face a flagrante dissonancia do julgamento com a prova dos autos, a fim de que o apelado fosse submetido a novo julgamento.

Realmente, a burda negativa delito imputado ao réu, ora apelado, não encontra o minimo apoio na prova dos autos.

Como bem salientou e m seu parecer de fls. 91 o excelentissimo Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, é flagrante, palpavel a dissonancia verificada en-

tre o julgado e aprova existente no santos.

Assim e que, as testemunhas presenciais do fato, Francisco Santos (autos fls. 37 verso); Antonio Moraes fls. 39) e Francisco Dias da Costa (fls. 46), affirmam, peremptoriamente, terem visto o réu ora apelado, atirar a vitima à água, vindo esta, em consequencia a falecer na corredeira, em contraposição à alegação do réu.

Dessarte, a resposta negativa do Conselho de Sentença ao quesito principal, não se harmoniza com a testemunhal produzida, onde as testemunhas affirmam, categoricamente, terem visto quando o réu agarrou a vitima por baixo dos braços, atirando-a à água.

É certo que o réu, em seu interrogatório, nega o fato a si atribuido, mas essa negativa não ficou devidamente comprovada. Resalta, sim, demonstrado dos autos a responsabilidade do réu pelo delito que lhe é atribuido.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença absolutória do juri, por contrariar manifestamente a prova dos autos, mandar, dos termos do disposto no § 3o. do art. 80., da lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que deu nova redação ao art. 593, do Cod. Proc. Penal, seja o réu, ora apelado, submetido a novo julgamento.

Custas, na forma da lei. Belém, 22 de julho de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 19 de agosto de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 357

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Elias de Souza.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Escapa à competência do Juiz de 1a. Instância conhecer de pedidos de "habeas-corpus" contra atos de violência ou coação atribuidos ao Secretário de Segurança Pública, face ao disposto no inciso II, do art. 650 do Cód. de Proc. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital; e, recorrido, Elias de Souza.

Antonio Soares da Silva, brasileiro, solteiro, comerciaro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Lomas Valentina n. 1.198, requereu, perante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital, uma ordem de "habeas-corpus", em favor de Elias de Souza, brasileiro, casado, comerciaro, residente nesta cidade à Rua Teófilo Conduzú n. 367, alegando estar o mesmo preso à ordem do Delegado de Investigações e Capturas, para averiguações sobre crime de Recepção de Furto, sem que tenha havido prisão em flagrante delito ou ordem estrita de autoridade competente, como expressamente determina o parágrafo vinte, do art. 141, da Constitui-

ção Federal.
Solicitudes as informações à autoridade tida como coatora, esta pelo officio de n. 88/60, as prestou, confirmando a prisão do paciente e informando que o mesmo se encontrava preso à ordem do excellentissimo doutor Secretário de Segurança Pública.

Ouvindo sobre o pedido o doutor representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do pedido, alegando que o mesmo foge à alçada do Juizo da 9a. Vara, conforme decisão da Colenda 2a. Câmara Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Apreciando o pedido, o Dr. Juiz concedeu a ordem impetrada, recorrendo "ex-officio" para este Tribunal.

Evidentemente, estando o paciente preso à ordem do doutor Secretário de Segurança Pública, como o informou o doutor Delegado de Investigações e Capturas, fugia à competência do excellentissimo Juiz recorrente o exame e apreciação do pedido.

Nos termos do disposto no inciso II, do art. 650 do Código de Processo Penal, a competência originária para conhecer do pedido é a deste Tribunal de Justiça, romo bem salientou o ilustre representante do Ministério Público que officiou no feito.

Ante o exposto:
Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento ao recurso "ex-officio" para cassar a ordem de "habeas-corpus" concedida a Elias de Souza.

Custas na forma da lei, Belém, 15 de julho de 1960.
(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1960. — Luis Faria secretário.

ACÓRDÃO N. 358
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Cecilio Batista Pinto.
Apelada: — Olinda dos Prazeres Pires Saldida.
Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — A retomante ocupando prédio alheio tem em seu favor a presunção legal de sinceridade, presunção essa que não chegou a ser ilidida. Confirma-se, pois, a decisão de primeira instancia que decretou o despejo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Cecilio Batista Pinto; e, apelada, Olinda dos Prazeres Pires Saldida.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta, para confirmar como confirmam a sentença apelada, que decidiu com muito acerto o caso dos autos. E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

A autora, ora apelada, sendo proprietária da casa sita nesta cidade, à rua Rui Barbosa n. 188, alugada ao apelante, mediante contrato verbal, pela quantia mensal de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00), necessitando da mesma para sua residência, fez notificar o inquilino, no prazo legal de noventa dias, para a desocupação do imóvel e, não sendo atendida, propôs a presente ação de despejo.

O réu, ora apelante, contestou o pedido, taxando-o de insincero, juntando na fase probatória duas certidões do Registro de Imóveis do Segundo Officio desta Comarca, provando ser a autora proprietária de mais dois outros imóveis nesta capital, situados à mesma rua Rui Barbosa números 194 e 447.

Fundamenta a autora o seu pedido no item II, do art. 15, da Lei n. 1.309, de 26 de dezembro de 1950, com vigência prorrogada até o presente momento.

Ora, o pedido de retomada para uso próprio não está sujeito à prova de sinceridade, que sempre se presume até prova em contrário.

Eduardo Espindola Filho diz que uso próprio é fórmula que ultrapassa a situação de residência. Abrange o estabelecimento com negócio, a fixação de centro de atividade profissional. E vai, mesmo além, compreende qualquer modalidade de uso, de utilização, pelo proprietário, pelo dono.

Agostinho Alvim acentua que pedido para uso próprio, o prédio, o modo de usar é livre. Apenas a lei exige que o uso seja pessoal: — uso próprio.

Ora, a autora fez prova de que está residindo em prédio alheio e, nestas condições, não estava sujeita a fazer prova da sinceridade de seu pedido. Esta se presume até prova em contrário.

A doutrina e a jurisprudência se tem orientado neste sentido. Assim é que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que: — "o pedido de retomada para uso próprio, é de se presumir sincero, cabendo ao inquilino fornecer a prova em contrário." (Rev. Forense, vol. 136, pag. 291).

Como se vê essa presunção é juris tantum; capaz de ceder diante de prova robusta e indiscutível, o que, alias, não existe no caso sub-judice. A alegação de que a autora não tem permanência fixa no país, não é de molde a destruir a sinceridade de seu pedido, existindo, como existe, prova nos autos, feita pela própria autora de que sua permanência no país é em caráter permanente, ao contrario do alegado pelo réu apelante.

A sentença, pois, que decretou o despejo merece confirmação pelos próprios fundamentos, que são jurídicos.

Custas, pelo apelante. Belém, 22 de julho de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 359
"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante: — O bacharel Francisco Nunes Salgado.
Paciente: — Raimundo de Deus da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital em que é impetrante o bacharel Francisco Nunes Salgado e, paciente, Raimundo de Deus da Silva.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Raimundo de Deus da Silva, considerando o alegado e as informações da autoridade.

Custas como de lei. P. e R. Belém, 27 de julho de 1960. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 360
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante: — O bacharel Adalberto Ambrósio de Souza.
Paciente: — Lucidio Alves Gleiber.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante o bacharel Adalberto Ambrósio de Souza, e paciente, Lucidio Alves Gleiber.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada em favor de Lucidio Alves Gleiber, preso preventivamente e regularmente processado, conforme as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca da Capital.

Custas como de lei. P. e R. Belém, 27 de julho de 1960. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 361
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante: — Severino Oliveira da Silva.
Paciente: — O mesmo.

Relator: — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante Severino Oliveira da Silva, e, paciente, o mesmo.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tri-

bunal de Justiça em negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada em favor de Severino Oliveira da Silva, preso preventivamente e regularmente processado, conforme as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca da Capital.

Custas como de lei. P. e R. Belém, 27 de julho de 1960. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 362
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante: — O bacharel Edgard Olyntho Centeno.
Paciente: — Gracindo Evangelista de Oliveira.

Relator: — O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante o bacharel Edgard Olyntho Centeno e, paciente, Gracindo Evangelista de Oliveira.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada em favor de Gracindo Evangelista de Oliveira, réu pronunciado, conforme as informações prestadas.

Custas como de lei. P. e R. Belém, 27 de julho de 1960. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

FÓRUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 10, 2, 3, 4 E 5 DE AGOSTO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara
Juiz — DR. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Escritório Rui Barata:
Ação executiva de Hipotecária que Jacob Aarão Serruya; R. J. e Jacy de Carvalho Bentes — Conclusos.

— Idem de Francisco Pontes Pinto; R., Antonio Carlos de Saboia — Mandou que publicasse os editais para venda judicial de imóvel.

— Mandou distribuir, autuar e notificar José Valente, para desocupar no prazo de 90 dias o imóvel em que reside.

Esc. Odon Gomes:
Arrolamento de Valter Nunes Eleres da Silva — Ao cálculo.

— Inventário de João José da Silva — Julgou por sentença.

— Arrolamento de Antonio Fita Sanches — ntíme-se o Sr. IOfficial de Justiça.

— No requerimento Hélio Raimundo Smith da Silva — Digam aos demais interessados.

— Interdição de Alvinio Coelho Nunes — Sejam ouvidas, em dia e hora previamente.

— Idem de Manoel Gelasio Pimentel — Mandou informar ao requerente se existe outros ascendentes do interdito em condições de assumir a curatela que, somente na falta destes poderá ser conferida a um estranho.

— Inventário de Pedro Ferreira Mendes — Intíme-se o novo inventariante.

— No requerimento de Maria Helena Squilavo — Cobre-se o processo e reitere-se o pedido já feito a Cia. Telefônica.

Esc. Rui Barata:
Vistoria de Ad Perpetuum Rei Memoriam; R., Nelson Souza e Cia., move contra Antonio José Pereira Soares — Mandou que os autos fôsem remetidos à centadora judicial.

Esc. Odon Gomes:
Arrolamento de Leandro Lopes Pereira — A partilha.

— Inventário de José Rodrigues Gonçales — Despacho idêntico.
— Inventário de Claudina Machado da Silva — Deferiu o pedido.

— Interdição de João Alberto Para Serra — Nomeou curador o Sr. João Borges e Rego.

— Idem de Mara Martinha Moura Lima — Deferiu, nomeou curadora sua irmã Maria Augusta de Moura Lima.

— Inventário do Dr. Orlando da Costa Tavares Viçeira.

Esc. Pepes:
Inventário de Manoel Maria Marques, R., Maria Purificação Soares Marques — Julgou por sentença o cálculo.

— Executiva de David Serruya e Comp., D., Darel Aliveira — Contados, selados e preparados. Juiz de Direito da 4a. Vara Juiz — DR. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

No requerimento de Janchel Seteim e Carâmica Nacional Limitada — Cite-se.

Esc. Graziela Lobato:
Inventário de Antonio Peixe de Souza — A avaliação.

— em de Antonio Domingos Pereira Junior — Julgou por sentença a adjudicação.

— Idem de Albano Silverio Carrico — Julgou por sentença a adjudicação.

Esc. Pepes:
No requerimento da Companhia Automotriz Brasileira Ltda.; R., Américo Chada — Mandou processar seguir no dia 18 de setembro, às 10h.

— Inventário de Vasconcelos Cunha; R., Joaquim de Castro Cunha — Digam aos interessados.

— Imissão de posse de Ana Deusa da Silva; R., Osvaldo de Souza Campos — Sobre a contestação, diga a autora.

No requerimento de Carmem Silvia de Almeida Zoghi; R. Saurina Rodrigues de Araújo — deferiu o requerimento da ré.

— Idem de Joaquim de Moraes Marques — Deferiu.

Juiz de Direito da 5a. Vara Juiz — DR. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Esc. Rui Barata:

No requerimento de Manoel Pedro da Amazônia S. A. — Mandou citar.

Esc. Pepes:

Jacob Aarão Serruya; R., Humberto Mercês e Naaci de C. Benites — Contados, selados e preparados.

Juiz de Direito da 6a. Vara Juiz — DR. RAIMUNDO GUI-LHON

Esc. Pepes:

Interdito de zolima Coutinho de R. Barros; R., Claudio José Pepes — Designou o dia 11 de agosto, às 10 horas para audiência de inst. e julgto.

Juiz de Direito da 10a. Vara Juiz — DR. WASHINGTON COSTA CARVALHO

Esc. Pepes:

Inventário de Esserton de Gusmão Lopes; R., Maria de Gusmão Soares — Digam os interessados.

— Ação de despejo de Celestino Rocha; R., João Dantas da Silva — Contados, selados e preparados.

— Imissão de posse de Ana Deus da Silva; R., Osvaldo de Souza Campos — Sobre a contestação.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Mandou proceder a instrução sumária facultada às partes e produção de provas, no tríduo legal, nos autos de Embargos de Terceiros que Waterloo José Leite Carvalho interpõe contra Nun'Alveares Nazzari Coelho da Silva e sua mulher.

Esc. Rui Barata:

No requerimento de Osvaldo Barros Rebeio — Cite-se.

— Idem de Anônimo Linhares Pinho — Cite-se.

EXPEDIENTE DOS DIAS 8, 9 e 10 DO MÊS DE AGOSTO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara Juiz — DR. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Esc. Odon Gomes:

Inventário de Otaviano José de Paiva e Catarina Candida Montenegro de Paiva — Mandou publicar edital.

— Arrolamento de Cirilo Santana Guerra — A partilha designando-se dia e hora.

— No requerimento de Manoel Mendes da Fonseca — Conclusos.

— Inventário de Luiz Mesquita — Mandou oficiar ao Banco da L. de Minas Gerais, solicitando informação sobre o depósito do "de-cujus"

— Idem de Maria José Lins Chaves — Ao cálculo.

— Idem de Eufrósina Miranda Taveira — A partilha designando-se dia e hora.

— Arrolamento de Raimundo Matos Guedes — Sobre o cálculo.

— Interdição de Manoel Galassi Pimentel — sobre o requerimento retro, feita o Curador Geral.

— Agravo de Alberto Engelhard — Mandou dar ciência aos interessados.

— No requerimento de Pedro Ferreira Mendes Filho — Conclusos.

— Idem de Euridice Corrêa Alves — Como requer.

Esc. Pepes:

Imissão de Posse de Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro; R., Vicente Germando e sua mulher — mandou renovar as diligências para o dia 31, às 10 horas.

Juiz de Direito da 3a. Vara Juiz — DR. OLAVO GUIMARAES NUNES

Esc. Pepes:

Agravo de Herança de Augusto da Silva Ferreira; R., Irmão e Comp. — Mandou subir os autos à superior instância.

Juiz de Direito da 4a. Vara Juiz — DR. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Esc. Pepes:

Inventário de Arsetti Vasconcelos Cunha; R., Joaquim de Castro Cunha — A avaliação.

Juiz de Direito da 7a. Vara Juiz — DR. RUI BUARQUE DE LIMA

Ação ordinária de Joaquim da Costa Freitas; R., Antonela Giudiano — Nomeio curador a lide o Dr. Fernando Cruz.

— Desquite de Dionísio Pereira de Sá; R., Maria Dilse da Silva Sá — De-se ciência ao Rep. do Ministério Público.

— Despejo de Deolinda Marchal Miranda; R., Aldenora Corta — Julgou procedente a ação e decretou o despejo requerido.

— Idem de Ordinária de Jo-sias Aztecas Suministros; R., Valdemar Pinho e Companhia — Diga o autor as provas que desejam produzir.

— Imissão de posse de Daniel Abensur; R., Maria de Jesús Freitas — Prossiga-se no próximo dia 3 de setembro, às 10 horas.

— Ação de despejo de Francisco Moraes Hortes Bastos; R., Cosme M. Bastos — Mandou prosseguir no dia 31 de setembro às 10 horas.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Arrolamento de Maria da Dolores Mota; R., Alzira Nazaré Mota — Contados, selados e preparados — Mandou renovar as diligências para o dia 2 do mês próximos.

— Ação ordinária de Joana Sauno Couti e Antonio Manarte — Ao Egrégio T. de Justiça.

2a. Pretoria do Cível

Pretor — DR. JOSÉ ANSELMO FIGUEIREDO SANTIAGO

Idem; Ação de despejo de José Maria Pereira; R., Julietta Peixe — Mandou que as partes esclarecessem as provas que desejam produzir.

— Idem de M. S. Clarinda Faiva — Mandou renovar as diligências para o dia 23 às 10 horas.

— Executivo de Comp. Moreira de Conservas; Emanuel Corrêa — Mandou renovar as diligências para o dia 2 do mês próximo, às 10 horas, para audiência de inst. e julgto.

— Idem de Edgar Fontenelle Carvalho; R., Othon Barra — Designou o dia 2 de setembro às

10,30 horas para audiência de instrução e julgamento.

EXPEDIENTE DOS DIAS 19, 20 E 21 DE JULHO DE 1960

Juiz de Direito da 2a. vara e Diretor do Forum Juiz — DR. EDGAR MACHADO DE MENDONÇA

Esc. Odon Gomes da Silva:

Inventário de Waldemar Carrapatoso Franco. — Julgou por sentença a partilha.

— Interdição de Maria Martinha Moura Lima. — Contados, selados e preparados.

— Idem, de João Alberto Pará Serra. — Despacho identico.

— Inventário de Otaviano José de Paiva. — Digam os interessados.

— Idem de João Afonso Reis. — Idem.

— Idem, de Orlando da Costa Tavares Videira. — Mandou cumprir a agravante.

Juiz de Direito da 4a. vara Juiz — DR. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Esc. Graziela Luna Lobato:

Inventário de Albano Silvério Carriço. — Contados e selados e preparados.

— Idem, de Antonio Domingos Pereira Junior. — Digam aos interessados.

— Testamento de Francisco Maria Pereira Monteiro. — Mandou cumprir o art. 525 do Código do Processo Civil.

Esc. Pepes:

Ação ordinária de Domingos Moutinho de Resende; R., Leontina de Albuquerque Chermont. — Diga o autor sobre a contestação.

— Ação de despejo: Raimundo Cerqueira Monito; R., João Thier Carneiro. — Designou o dia 27 do corrente, às 10 horas para audiência.

— Idem, de executiva de S. Conderuli; R., Emanuel Pereira. — Julgou procedente a ação.

Juiz de Direito da 6a. vara Juiz — DR. RAIMUNDO GUI-LHON

No requerimento de Maria Isabel da Silva Carrapatoso. — Deferiu.

Juiz de Direito da 7a. vara Juiz — DR. OLAVO GUIMARAES NUNES

Esc. Ismael Sarmento:

Apreensão; R., Esso Brasileiro de Petróleo S.A.; R., E. R. Matos. — Expeça-se o competente mandado.

Esc. Pepes:

Cominatória de Vitulina Parente de Araújo; R., Casaro Araújo Costa. — Mandou que remetesse os autos ao Juiz competente.

— Ação ordinária de Benedito Gomes; R., Elody Celina da S. Leitão. — Despacho identico.

— Idem, de Deolinda Marchal Miranda; R., Aldenora. — Idem.

Esc. Rui Barata:

No requerimento de Jorge & Moraes. — Mandou citar.

Juiz de Direito da 10a. vara Juiz — DR. WASHINGTON COSTA CARVALHO

Esc. Ismael Sarmento:

Embargos de Terceiros; R., Nestor Pinto Bastos; R., Sociedade Geral de Exportação. — Designou o dia 9 de Agosto próximo, às 10 horas para audiência.

— Reintegração de posse de Carlos Alberto da Silva; R., Francisco Ramos de Amorim. — Designou o dia 10 de Agosto, às 10 horas para audiência de inst. e julgamento.

2a. Pretoria do Cível

Juiz — DR. JOSÉ ANSELMO SANTIAGO

Esc. Ismael Sarmento:

Cominatória de Malilla Pinheiro Pinto; R., Gilberto Pinheiro. — Deferiu as provas requeridas e designou o dia 8 do mês entrante, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

Esc. Pepes:

Ação de despejo: A., Olivia Rodrigues Lacerda; R., Carlos Gomes de Vera Cruz. — Julgou procedente.

Esc. Rui Silva:

No requerimento de Fernando Augusto Duarte. — Cite-se.

EXPEDIENTE DOS DIAS 22, 25, 26, 27 E 28 DE JULHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. vara Juiz — DR. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Esc. Odon Gomes:

Inventário de Manoel Oliveira Anastácio. — Mandou juntar uma petição despachada nesta data.

— No requerimento de Rosa Moreira dos Santos. — Mandou juntar aos autos.

— Inventário de João José da Silva. — Cumpra-se.

— Idem, de Luiz Mesquita Lopes. — Julgou por sentença.

— Idem, de Claudina Machado da Silva. — Julgou por sentença o cálculo.

— Idem, de João Afonso dos Reis. — Em avaliação.

— Idem, de Francisco Valério dos Santos. — As declarações finais.

— Idem, de Maria José Lins Chaves. — Digam aos interessados.

— No requerimento de Raul Marques Bezerra. — Digam aos interessados.

— Idem, de Francisco Gomes. — Julgou por sentença.

Esc. Rui Barata:

Consignação em pagamento de José Leal; R., Mimososa Bechara. — Designou dia 2 do próximo mês, às 10,30 para o recebimento.

— No requerimento de J. M. Nascimento. — Cite-se.

— Ação de despejo de Nair Souza Marcos de La Penha; R., Silvino Francisco da Costa. O prosseguimento do presente feito, compete por lei ao Dr. Juiz que iniciou a instrução, mesmo estando apensado como está.

— No requerimento de Antonio José Pereira Soares. — Conclusos.

— Idem, de Hoteis do Pará S.A. — Cite-se.

Esc. Pepes:

Inventário de Maria das Dores Dias. — Designou o dia 8 do próximo mês, às 10 horas para a partilha.

Juiz de Direito da 3a. vara Juiz — DR. OLAVO GUIMARAES NUNES

Esc. Rui Barata:

No requerimento de M. Gouvêa Freire & Cia. — Mandou que expedisse novo mandado.

— Idem, de Antonio Raimunda Costa. — Diga aos interessados.

Esc. Pepes:

Agravo de instrumento de herança de Augusto da Silva Ferreira Irmão & Cia. Ltda. — Selados e preparados.

— Idem, de Irmão & Cia. Ltda; R., Herança de Augusto da Silva Ferreira. — Selados e preparados.

— Ação ordinária de Raimundo F. de Souza; R., João de tal. — Diga o autor sobre a contestação.

Juiz de Direito da 4a. vara Juiz — DR. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Esc. Graziela Lobato:

Inventário de Maria José Muller. — Julgou por sentença a adjudicação.

— Idem, de Antonio Domingos Pereira Junior. — Ao cálculo.

— Inventário de José Dias da Costa Paes. — A avaliação.

Juiz de Direito da 5a. vara Juiz — DR. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

No requerimento de Consórcio Brasileiro de Investimentos. — Cite-se.

— Idem, de Mario de Freitas Guimarães. — Cite-se.

Esc. Rui Barata:

No requerimento de Sofia Barata Engelhard e Saint Clair Martins. — Deferiu.

Juiz de Direito da 6a. vara Juiz — DR. RAIMUNDO GUI-LHON

No requerimento de Raimundo da Silva Miranda e Antonio Lobo. — Conclusos.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — DOMINGO, 28 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 1156

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da quinquagésima primeira sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado, em quatro de julho de mil novecentos e sessenta.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. deputados Acindino Campos, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Newton Miranda, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filha, Francisco Leite, Santino Corrêa, Hélio Moreira, Quintino Leão, Geraldo Palmeira, Stélio Maroja, Cléo Bernardo, Amintor Cavalcante, Americo Brasil, Dário Dias, Edir Rocha, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Alfredo Gantuss, Waldemir Santans, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. O Senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. Após a leitura do expediente, a palavra foi concedida ao deputado Wilson Amanajás, que depois de proceder a leitura do programa do candidato Marçal Assumpção, para qua fique nos Anais da Casa, apresentou cinco requerimentos, a saber: solicitando providências contra violências policiais no interior do Estado; de apelo ao Presidente do I.B.C., para que o café seja distribuído e negociado pelo comércio local, criando-se agências nas cidades de Bragança, Canaema, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Santarém e Soure; solicitando vacinação nos rebanhos dos municípios de Igarapé-Miri e Abaetetuba; de apelo ao Delegado Fiscal, para que sejam supridas de selos as Coletorias Federais de Abaetetuba e Igarapé-Miri e de providências contra o procedimento da Cia. de Gás do Pará, em face do prejuízo que vem dando a população, no que diz respeito a distribuição de gás. O deputado Alvaro Kzan apresentou um requerimento, de congratulações ao Executivo, através das pessoas do General Moura Carvalho e do deputado Dionísio Carvalho, pelo atendimento das solicitações formuladas por esta Assembléia, aos quais é devido, esse

trabalho de estreitamento das relações entre os três Poderes. O deputado Cléo Bernardo apresentou um requerimento, para que seja feito, convite ao major Jarchas Passarinho, para realizar em sessão especial, uma conferência nesta Assembléia, a respeito da Petrobrás na Amazônia. O deputado Milton Dantas apresentou três requerimentos a saber: de apelo para que seja incluído o nome do jornalista Paulo Maranhão na ordem do merito; seja transcrito nos Anais da Casa, a reportagem publicada na Folha do Norte do dia três do corrente, referente as homenagens prestadas pela A. B. I., apoiando o nome de Paulo Maranhão para a Ordem do Merito, e de congratulações pela passagem do aniversário de Independência dos Estados Unidos da América. Na Primeira Parte da Ordem do Dia, o deputado Agenor Moreira apresentou dois projetos de leis: o primeiro, concedendo auxílio em favor das obras sociais da Paróquia de São Miguel de Pracuúba, em Muana, e o segundo, criando um sub-pósto sanitário em Pracuúba, em Muana. O deputado Cléo Bernardo apresentou um projeto de lei, dispondo sobre a cooperação do Estado na construção, do Colégio Evangélico da Assembléia de Deus, nesta Capital. O deputado Edir Rocha apresentou um projeto de lei, autorizando a construção de um prédio para funcionamento das escolas de Vista Alegre, em Marapanim. O deputado Milton Dantas apresentou um projeto de lei, autorizando a construção de um prédio para funcionamento da escola de Boa Esperança, em Marapanim. A seguir, foi aprovada a seguinte matéria: requerimento do deputado Milton Dantas, de congratulações pelo aniversário de Independência da América do Norte, e substitutivo do deputado Geraldo Palmeira, por unanimidade, ao requerimento, anteriormente apresentado pelo deputado Alvaro Kzan, cujo substitutivo, é para que seja inserido na presente ata, um voto de congratulações ao deputado Ney Peixoto, pela maneira serena e imparcial com que vem se conduzindo, na presidência desta Casa. Na Segunda Parte da Ordem do Dia, foram aprovados, em redação final, os seguintes processos: vinte e oito, trinta e quatro, trinta e oito, quarenta e hum e quarenta e dois

de mil novecentos e sessenta oriundos do Executivo abrimos crédito em favor de Raimundo de Oliveira e Silva, José Cavalcante Filho, Paula Sarmento, Desideriano Castro e João Pantoja Leite, respectivamente: cento e nove de sessenta do deputado Stélio Maroja, concedendo auxílio às Irmãs de Caridade São Vicente de Paulo, de Cametá; cento e quatorze de sessenta do deputado Dário Dias, abrindo crédito destinado a construção de uma escola em Araraial do Caeté, em Ourm, e cento e trinta e três de sessenta do deputado Ignácio Moura Filha, concedendo pensão à viúva do Dr. Ferreira Celso. Em segunda discussão foram aprovados os seguintes processos: trinta e seis de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Armando Braga Pereira, e setenta de sessenta

do deputado Avelino Martins concedendo pensão ao padre Inácio de Magalhães. Em primeira discussão ficaram com a mesma encerrada e a votação foi dada por falta de quorum, os seguintes processos: trinta e oito, cento e nove, noventa e cinco, cento e sete, e cento e onze, todos de mil novecentos e sessenta. Restaram a hora destinada a esta parte dos trabalhos, a presidência declarou encerrada a presente sessão às deztois horas e dez minutos, convocando os senhores deputados para a sessão do dia seguinte, à hora regimental.

Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada terá assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quatro de julho de mil novecentos e sessenta.

(Ass.) Ney Peixoto, Presidente — João Viana e Alvaro Kzan, Secretários.

EDITAIS — JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de agosto corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelantes — O Dr. Francisco Frota Aguiar e sua mulher — Apelados — Manoel Bahia de Barros e sua mulher — Relator — Des. Souza Moitta.

Idem — Idem "ex-officio" — Castanhal — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Apelados — Clodomiro Dutra de Moraes e Guiomar Alves Dutra — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Recurso Cível "ex-officio" — Vizeu — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrida — Cândida Tavares Rodrigues, pela Justiça Gratuita — Relator — Desembargador Annibal Figueiredo.

Idem — Idem — Idem — Gurupá — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito de Gurupá — Recorri-

da — Maria da Piedade Andrade de Oliveira — Relator — Des. Aníbal Figueiredo.

Apelação Cível — Igarapé-Miri — Apelante — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri — Apelado — Pedro Custódio do Nascimento — Relator — Des. Pajuçara Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 23 de agosto de 1960.

Luís Faria — Secretário

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de agosto corrente para julgamento, pela 1ª Câmara Penal, da Apelação Penal, da Comarca de Altamira, em que é apelante, Demócrito Pereira de Silva; e, apelada, a Justiça Pública, sendo relator o exmo. sr. desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 23 de agosto de 1960.

Luís Faria — Secretário